

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000004-60.2011.404.7002/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

: ESTADO DO PARANÁ

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. SEGREGAÇÃO. CUSTÓDIA DE DPF. REDISTRIBUIÇÃO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. SITUAÇÃO PENITENCIÁRIA ESTADUAL CAÓTICA. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DA SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SINDICABILIDADE JUDICIAL. EXCEÇÃO.

1. Carece de competência funcional o magistrado federal de Vara Cível para apreciar pretensão relativa à distribuição de presos provisórios e/ou definitivos segregados em Custódia de Delegacia da Polícia Federal, uma vez tratar-se de competência fixada em lei aos juízes das respectivas Varas de Execução Penal, nos termos do artigo 86, §3º, da Lei n. 7.210/1984.

2. A aplicação casuística das disposições do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 não pode acarretar a quebra da isonomia e servir de amparo a decisões judiciais desarrazoadas.

3. Em se tratando de discussão judicial relativa à situação pessoal e jurídica de indivíduos segregados junto à Custódia de DPF, por força de determinação judicial oriunda de processos criminais em curso perante a Justiça Federal (condições de exercício das prerrogativas decorrentes da dignidade humana), manifesto se mostra o interesse da União, com a atração da competência para a Justiça Federal, na forma do artigo 109, I, da CRFB.

4. Inexistindo estabelecimento prisional federal propriamente dito, inviável o afastamento abstrato, apriorístico, das disposições constantes do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 - cuja aplicabilidade deverá ser apreciada no caso concreto, com observância do postulado da razoabilidade.

5. A solicitação de verbas para a construção de casas prisionais estaduais e/ou abertura de vagas novas em estabelecimento penais já existentes não exaurem o conteúdo de provimento jurisdicional que visa à solução de questão prisional específica, em período de tempo razoavelmente estipulado (circunstância incompatível com a mera previsão de transferência de recursos em períodos anuais sequenciais).

6. Havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade (artigo 5º, XXXV, da CRFB). Em hipóteses tais, não há falar em ofensa à independência e à harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CRFB). Apreciação judicial excepcional de políticas públicas.

7. A simples existência de programa para aparelhamento e reaparelhamento de penitenciárias estaduais não inviabiliza a determinação judicial de adoção de medidas tendentes à mitigação do déficit carcerário em Estado federado.

8. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Paraná e a União objetivando, inclusive em antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine:

(a) ao Estado do Paraná que os diretores do Centro de Detenção e Ressocialização de Foz do Iguaçu/PR e da Cadeia Pública Laudemir Neves de Foz do Iguaçu/PR comuniquem, semanalmente, ao Delegado Chefe da Polícia Federal, o número de presos e presas provisórios que deixaram as respectivas unidades prisionais no período, automaticamente ofertando, no mínimo, a metade das vagas resultantes, para o recebimento de presos vinculados à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR;

(b) ao Estado do Paraná o recebimento, no sistema penitenciário estadual, dos presos condenados, com guia de execução definitiva ou provisória, em processos vinculados à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, que estejam ou venham a cumprir pena na Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR; e

(c) à União e ao Estado do Paraná (i) a elaboração, no prazo de quatro meses, de um plano específico de desativação total da custódia na Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR e incremento real de vagas no sistema penitenciário local, com metas e cronograma, para a gradual solução do problema, e (ii) a execução total do plano em até oito meses, após sua elaboração.

Narrou que a custódia da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, reiteradamente, vem sendo utilizada para abrigar segregados em número superior à sua capacidade físico-estrutural, tendo em vista que, em 2008, abrigava mais de 100 presos, a despeito da sua lotação máxima comportar apenas 14.

Salientou que, além da superlotação, há problemas graves de insalubridade na destacada carceragem, à revelia dos conceitos parcelares da dignidade humana e ao arrepio de previsão legal.

Referiu que, e despeito da adoção de algumas medidas administrativas paliativas, no ano de 2010, a carceragem da Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR voltou a superar a sua capacidade máxima, diante das dificuldades para transferência de presos da Polícia Federal a outras unidades da região.

Mencionou que as disposições do Convênio MJ n. 031/2004, firmado pelo Ministério da Justiça e o Estado do Paraná, não está sendo cumprido pelos signatários, sendo que a custódia da Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR não possui qualquer serviço de assistência religiosa, biblioteca, ocupação laboral ou instrutiva, espaço para visitas íntimas etc.

Requeru, com base nesses argumentos e em outros colacionados à bem redigida petição inicial, a procedência dos pedidos, com a determinação da adoção de medidas aptas a solucionar os problemas apontados.

Deferida parcialmente a antecipação da tutela (Evento 29 - decisão reformada topicamente por este Tribunal, nos autos do AG n. 5004438.49.2011.404.0000, cujo provimento restou suspenso em Suspensão de Liminar e Sentença protocolada perante o Superior Tribunal de Justiça) e processado o feito (inclusive com acordo de adoção de medidas administrativas, em audiência - Evento 116), sobreveio sentença (Evento 151), reconhecendo a incompetência do juízo em relação aos dois primeiros pedidos formulados e julgando parcialmente procedente o pleito remanescente para *'determinar à União e ao Estado do Paraná que elaborem, no prazo de quatro meses, um plano/projeto específico para o incremento real de vagas no sistema penitenciário local, com metas e cronograma, para a gradual solução do problema no tocante à falta de vagas e condições de custódia dos presos nesta Subseção, plano este que deverá ser implementado e executado no prazo de oito meses, contados da data em que findo o prazo para a elaboração do plano, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, devendo comprovar, mês a mês, contados da intimação desta decisão, as providências tomadas e o andamento da execução, tanto no tocante à elaboração do plano quanto à implementação.'*

Irresignadas, as partes apelam.

O Ministério Público Federal (Evento 158) sustenta, em sua inconformidade, que os dois pedidos não enfrentados pelo magistrado singular, por incompetência, podem ser objeto de análise nos autos da ACP movida na origem, porquanto amparados nas disposições do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966. Alega que a custódia da Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR não preenche os requisitos legais (por não ser considerada 'Cadeia Pública'), a evidenciar a inobservância do preceito legal referido e de diversos convênios firmados entre o DEPEN/MJ e o Estado do Paraná. Aduz que, embora tenha percebido grande monta de recursos originários do orçamento da União, o ente político estadual não promoveu a sua contrapartida, deixando de receber, em seus estabelecimentos prisionais, presos oriundos da Justiça Federal. Por fim, explica que a urgência da situação indica a viabilidade do acolhimento integral da sua pretensão. Subsidiariamente, postula a determinação de disponibilização, pelo Estado do Paraná, de ao menos cinco vagas semanais na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II.

O Estado do Paraná, por sua vez (Evento 162), em preliminar, aventa a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, porquanto objetivada a criação de dotação orçamentária a ente político estadual. Saliencia que, embora incluída a União no polo passivo, a pretensão autoral se dirige unicamente ao Estado, em manifesta afronta à previsão do artigo 109, I, da CRFB. No mérito, alega que o Estado do Paraná não é responsável pela absorção, em seus estabelecimentos prisionais, de presos federais, sendo certo que existe apenas cooperação administrativa. Saliencia que o artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 tinha aplicabilidade quando a União não contava com estabelecimentos prisionais - situação não mais verificada na atualidade,

tendo em vista a plena operação da Penitenciária de Catanduva, no próprio Estado do Paraná. Refere que já foi solicitado o repasse de verbas pela União, inexistindo qualquer omissão a si imputada. Explica que, por mês, o Estado gasta, em média, R\$ 677.000,00 por preso absorvido em seus estabelecimentos prisionais - montante não repassado pela União, nos casos de presos federais absorvidos. Por fim, aventa a ofensa à independência entre os Poderes da República e sustenta o exaurimento do objeto da demanda em relação à sua situação jurídica, haja vista o cumprimento do acordado em audiência. Requer, nos pontos, a reforma da sentença.

A União, por derradeiro (Evento 170), sustenta que a obrigação de apresentar plano específico para o incremento real de vagas no sistema penitenciário local compete exclusivamente ao Estado do Paraná. Aduz que o Manual de Convênios para o Aparelhamento e o Reaparelhamento elaborado pelo DEPEN, nos moldes do Decreto n. 6.170/2007, impõe a formalização de projeto pelos Estados, através de rito próprio, mostrando-se descabido, a seu ver, o provimento judicial exauriente objurgado. Salaria que já há previsão de repasse de verbas, ao Estado do Paraná, para a geração de vagas no sistema penitenciário estadual, no montante de R\$ 20.520.000,00, até 2014, para construção de dois estabelecimentos prisionais. Por fim, destaca que a implementação da Defensoria Pública no Estado do Paraná viabilizará a abertura de novas vagas nas penitenciárias locais (agilização de processos em curso nas Varas de Execução Penal).

Com contrarrazões (Eventos 169, 172 e 174), vieram os autos a este Tribunal Regional Federal, também por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo interposto pelo *Parquet* federal e pelo improvimento dos demais recursos (Evento 4).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por didática, aprecio cada inconformidade em capítulo apartado.

- Da apelação interposta pelo Ministério Público Federal:

O Ministério Público Federal, em seu apelo, basicamente, insurge-se contra o reconhecimento da incompetência do juízo *a quo* para a análise dos dois primeiros pedidos veiculados na inicial da Ação Civil Pública originária, quais sejam:

(a) determinação, ao Estado do Paraná, no sentido de que os diretores do Centro de Detenção e Ressocialização de Foz do Iguaçu/PR e da Cadeia Pública Laudemir Neves de Foz do Iguaçu/PR comuniquem, semanalmente, ao Delegado Chefe da Polícia Federal, o número de presos e presas provisórios que deixaram as respectivas unidades prisionais no período, automaticamente ofertando, no mínimo, a metade das vagas resultantes, para o recebimento de presos vinculados à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR; e

(b) determinação, ao Estado do Paraná, do recebimento, no sistema penitenciário estadual, dos presos condenados, com guia de execução definitiva ou provisória, em processos vinculados à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, que estejam ou venham a cumprir pena na Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR.

Ocorre que, a meu ver, o juízo *a quo* carece, efetivamente, de competência para processamento e julgamento dos pleitos, porquanto relativos à distribuição de presos provisórios e/ou definitivos - competência fixada em lei aos juízes das respectivas Varas de Execução Penal, consoante se depreende do disposto no artigo 86, §3º, da Lei n. 7.210/1984, *in verbis*:

'Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.'

Não por outro motivo, aliás, que (a) o Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal e JEF de Foz do Iguaçu/PR, nos autos da Petição n. 2008.70.02.003021-7, interditou parcialmente, em 2007, a Custódia da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu (Evento 1, ANEXOS PET2, fls. 41/53, origem) e (b) o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos autos da ação n. 1017/2010, decretou a interdição parcial da

Cadeia Pública Laudemir Neves, de Foz do Iguaçu (Evento 21, OUT3, fls. 05/09, origem).

Ou seja, não cabe ao juízo originário, em atuação na Vara Federal Cível, determinar a distribuição de presos segregados junto à Custódia da Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, nos termos pretendidos pelo *Parquet* federal.

Registre-se, ademais, que a determinação de redistribuição de presos vinculados à Justiça Federal a estabelecimentos prisionais estaduais, no Estado do Paraná, acabaria por ferir gravemente o princípio da razoabilidade, uma vez que, segundo amplamente noticiado nos autos, também o sistema prisional estadual, naquele ente político federado, encontra-se em situação caótica, inclusive com manutenção de presos emarceragens de Delegacias da Polícia Civil (Evento 8, ANEXOS5, origem).

É certo que o artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 expressa que, *'enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios'*. No entanto, esse dispositivo legal deve ser interpretado de forma responsável, de modo a não quebrar a isonomia (retirada de presos da carceragem da DPF e manutenção de presos em Delegacias da Polícia Civil/PR), cuja observância se mostra imperiosa em situações jurídicas semelhantes, consoante a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (**Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 83):

'O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Com efeito, sendo encarregada de gerir interesse de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa.'

Dessa forma, portanto, não vejo como alterar, no ponto, a sentença objurgada, que assim fundamentou a conclusão (Evento 151):

'(...)

Partindo-se do pressuposto que o objetivo buscado com a tutela é não ver os presos processados pela Justiça Federal em situação de perigo, superlotação, insalubridade e degradante, da mesma forma não se pode permitir que isso ocorra com os presos processados pela Justiça Estadual. A reserva de metade das vagas não revela solução igualitária na medida em que não se pode afirmar que semanalmente estarão sujeitos à prisão presos da Justiça Federal e Estadual em igual número, de modo que ao se eventualmente privilegiar custodiados submetidos ao Juízo Federal se estaria eventualmente a criar para os presos custodiados da Justiça Estadual a mesma situação de descaso que ora se pretende ver afastada, considerando que a situação das Delegacias Estaduais não difere da Delegacia de Polícia Federal.

Ademais, não se poderia impor o recebimento de presos provisórios - entendendo-se aqui como provisórios aqueles sem condenação e não aqueles com condenação ainda não transitada em

julgado - na Penitenciária considerando que referido estabelecimento penal destina-se ao preso condenado.

Ressalto, ainda, que de acordo com os documentos juntados pelo Estado do Paraná no evento 8, a Cadeia Pública Laudemir Neves, nada obstante interditada, na existência de vagas, buscando disponibilizar ao menos duas para a Justiça Federal semanalmente, o faz preferencialmente aos presos custodiados em Delegacias Estaduais da Polícia Civil.

Ainda que assim não fosse, o fato é que não há prisão que não tenha por base autorização judicial - ainda que seja a prisão em flagrante, dependente de homologação judicial -, de modo que o Juízo competente para decidir acerca da custódia do preso será o Juízo responsável pela prisão ou o Juízo da execução, falecendo competência a este Juízo para intervir na forma e local de cumprimento da ordem de prisão ou mesmo substituir-se à autoridade judicial competente.

Nesse ponto, dispõe a Lei n.º 7.210/84 (LEP):

Art. 86.

(...)

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.' (NR)

Quanto ao pedido constante do item 2, qual seja, determinação para que o Estado do Paraná receba no sistema penitenciário estadual os presos condenados, com guia de execução definitiva ou provisória, em processos vinculados à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que estejam ou venham a cumprir pena na Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, igualmente não pode ser deferido.

De fato, como visto, questões envolvendo recebimento ou transferências ou ainda local de custódia de preso estão sujeitas ao Juízo da execução e ao Juízo responsável pelo custodiado, nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) não cabendo a este Juízo, sob pena de usurpação de competência, determinar in limine a transferência ou recebimento de qualquer custodiado em determinado estabelecimento penal.

Sendo expedida a guia nos termos da lei citada e havendo negativa de cumprimento de ordem de recebimento de custodiado por parte da autoridade administrativa, deve ser manejada a ação própria para que seja afastado o ato coator.

Ainda, havendo determinação judicial do Juízo responsável pelo custodiado para eventual transferência/recebimento e sendo esta descumprida, a decisão judicial por si só seria base suficiente para o manejo de instrumento judicial próprio a exigir o cumprimento da ordem.

Por fim, há decisão judicial, oriunda do Juízo da Vara de Execuções Penais desta comarca, Juízo competente nos termos da LEP para a administração dos estabelecimentos penais, proibindo o recebimento de presas do sexo feminino, da Justiça Federal e de outras comarcas, do sexo masculino condenados definitivamente pela Justiça Federal, e de presos provisórios do sexo masculino, excepcionando para estes o recebimento de dois presos por semana oriundos da Delegacia de Polícia Federal, desde que não superada a lotação máxima (evento 1 e evento 21).

Não se está a discutir o acerto ou não da decisão, mas o fato que há decisão judicial a qual não pode ser afastada por este Juízo por meio da presente ação civil pública sob pena de afronta a princípios básicos norteadores do sistema processual.

Por esses fundamentos, reconheço desde já a incompetência deste Juízo em relação aos pedidos formulados.

Some-se a toda a fundamentação acima, ainda que se afastasse a incompetência reconhecida, mas para demonstrar a impossibilidade de deferimento da medida, o fato de os estabelecimentos Estaduais se encontrarem em situação que pouco difere da situação da Delegacia de Polícia Federal relatada na inicial.

(...)'

Por fim, neste capítulo, ressalto que também o pedido recursal subsidiária deve ser rejeitado, uma vez que, embora este Tribunal Regional Federal tenha acolhido a pretensão outrora antecipatória (nos autos do AG n. 5004438.49.2011.404.0000), o Superior Tribunal de Justiça, na Suspensão de Liminar e/ou Sentença n. 1.473, suspendeu os efeitos do *decisum*, em acórdão assim ementado:

'PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR E DE SENTENÇA. DESATIVAÇÃO DE DELEGACIA FEDERAL E DETERMINAÇÃO DE CUSTÓDIA EM PRESÍDIO ESTADUAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. A caneta do juiz não é mágica a ponto de criar vagas em estabelecimentos prisionais. O deficit nesse âmbito é crônico em quase todo o país, e cabe à Administração Pública resolvê-lo. Agravo regimental não provido.'

Destarte, não há como prover o apelo interposto pelo Ministério Público Federal.

- Da apelação interposta pelo Estado do Paraná:

Rememorando, o ente político estadual, em seu recurso, preliminarmente, aventa a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto objetivada a criação de dotação orçamentária a ente político estadual. Salieta que, embora incluída a União no polo passivo da demanda, a pretensão autoral se dirige unicamente ao Estado, em manifesta afronta à previsão do artigo 109, I, da CRFB.

No mérito, alega que o Estado do Paraná não é responsável pela absorção, em seus estabelecimentos prisionais, de presos federais, sendo certo que existe apenas cooperação administrativa. Ressalta que o artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 tinha aplicabilidade quando a União não contava com estabelecimentos prisionais - situação não mais verificada na atualidade, tendo em vista a plena operação da Penitenciária de Catanduva, no próprio Estado do Paraná. Refere que já foi solicitado o repasse de verbas pela União, inexistindo qualquer omissão a si imputada. Explica que, por mês, o Estado gasta, em média, R\$ 677.000,00 por preso absorvido em seus estabelecimentos prisionais - montante não repassado pela União, nos casos de presos federais absorvidos. Por fim, aventa a ofensa à independência entre os Poderes da República e sustenta o exaurimento do objeto da demanda em relação à sua situação jurídica, haja vista o cumprimento do acordado em audiência.

No entanto, segundo entendo, também a irresignação do Estado do Paraná não comporta acolhimento.

De plano, afastado a ventilada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (especificamente no que diz respeito ao terceiro requerimento veiculado na inicial), tendo em vista que a discussão central da ACP movida pelo Ministério Público Federal diz respeito à situação pessoal e jurídica (condições de exercício das prerrogativas decorrentes da

dignidade humana) de indivíduos segregados junto à Custódia da DPF em Foz do Iguaçu/PR por força de determinação judicial oriunda de processos criminal em curso perante a Justiça Federal.

Em situações que tais, havendo nítido interesse da União no deslinde do feito, a composição do polo passivo da lide processualizada com ente político não constante do artigo 109, I, da CRFB, em litisconsórcio passivo, não afasta a competência da Justiça Federal - antes a confirma.

De outro norte, ressalto que a vinculação do Estado do Paraná ao objeto da demanda decorre da previsão expressa contida no artigo 85 da Lei n. 5.010/1966, que, embora abstratamente, viabiliza o cumprimento de pena privativa de liberdade (ou de segregação cautelar), por indivíduos processados criminalmente no âmbito da Justiça Federal, perante estabelecimentos prisionais estaduais, ao menos até que a União edifique e estructure penitenciárias federais.

Nem se diga, por sua vez (como pretende fazer crer o recorrente), que a atual existência de Casas Prisionais de alta segurança construídas pela União (como a de Catanduvas/PR) teria força para afastar o comando legal mencionado, uma vez que tais estabelecimentos não se caracterizam, propriamente, como casas prisionais da União, pois destinados ao acolhimento de presos advindos de qualquer lugar do País, seja por força de decisão proferida na Justiça Federal, seja por força de decisão proferida na Justiça Federal.

Assim, não há estabelecimento prisional federal apto a afastar o regramento constante do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 - ao menos abstratamente considerado.

De outra banda, não é demais referir que a solicitação de verbas para a construção de casas prisionais estaduais e/ou abertura de vagas novas em estabelecimento penais já existentes não exaurem o conteúdo do provimento jurisdicional impugnado, porquanto o comando sentencial visa à solução da questão prisional em período de tempo razoavelmente estipulado - circunstância incompatível com a mera previsão de transferência de recursos em períodos anuais sequenciais.

Por fim, não é demais mencionar que, havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade (artigo 5º, XXXV, da CRFB). Em hipóteses tais, não há falar em ofensa à independência e à harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CRFB).

Registre-se que, em situações especiais (como a ora em apreço), o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a análise judicial de políticas públicas, mormente quando presente grave violação a direitos fundamentais (omissão nitidamente constitucional), conforme ementa que colaciono:

'CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS 'ASTREINTES' CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS 'ESCOLHAS TRÁGICAS' - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - INVOCÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças até 5 (cinco) anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar

políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À 'RESERVA DO POSSÍVEL' E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS 'ESCOLHAS TRÁGICAS'. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras 'escolhas trágicas', em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS 'ASTREINTES'. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no §

5º do art. 461 do CPC. A 'astreinte' - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)'

Destarte, não há fundamentos hábeis à reforma da sentença.

- Da apelação interposta pela União:

A União, em seu recurso, sustenta que a obrigação de apresentar plano específico para o incremento real de vagas no sistema penitenciário local compete exclusivamente ao Estado do Paraná. Aduz que o Manual de Convênios para o Aparelhamento e o Reaparelhamento elaborado pelo DEPEN, nos moldes do Decreto n. 6.170/2007, impõe a formalização de projeto pelos Estados, através de rito próprio, mostrando-se descabida, a seu ver, o provimento judicial exauriente objurgado. Salaria que já há previsão de repasse de verbas, ao Estado do Paraná, para a geração de vagas no sistema penitenciário estadual, no montante de R\$ 20.520.000,00, até 2014, para construção de dois estabelecimentos prisionais.

Os argumentos veiculados pelo ente político federal não são suficientes à alteração do provimento jurisdicional.

Isso porque, em um primeiro momento, a legitimidade passiva da União decorre do objeto mesmo da ação civil pública: resolver a grave situação jurídico-pessoal dos indivíduos segregados junto à carceragem da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, por força de decisão judicial proferida por juízes federais.

Na espécie, é clara a subsunção à hipótese delineada no já referido artigo 109, I, da CRFB, inexistindo, por isso, responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná.

Em segundo lugar, a simples existência de programa, em Manual elaborado pelo DEPEN, para direcionamento de verbas para construção de casas prisionais, em unidades federadas, não prejudica nem obstaculiza a pretensão vertida na proemial, tendo em vista que referido documento formal encontra base no Decreto n. 6.170, vigente desde 2007. No entanto, a afronta aos direitos fundamentais narrada na proemial não havia sido resolvida antes do ajuizamento da ação e, até o momento, segue sem a devida solução definitiva.

Ou seja, a despeito da existência de programa de Aparelhamento e Reaparelhamento do sistema prisional pátrio, as autoridades atribuídas não haviam adotado as medidas necessárias ao contorno da situação prisional caótica verificada no Estado do Paraná.

Em terceiro e último lugar, calha referir que a mera previsão orçamentária de disponibilização de recursos para criação de vagas em estabelecimento prisional no Estado do Paraná não é suficiente para afastar o comando contido na sentença atacada, que fixa prazos precisos para a efetiva mitigação do déficit carcerário verificado no Estado federado indicado.

Dessa forma, em linhas gerais, não visualizo razões para alterar a sentença recorrida, cujos fundamentos, em acréscimo, adoto como razão de decidir e agrego ao voto, *in verbis* (Evento 151):

'(...)

Por outro lado, as condições descritas tanto na peça inicial quanto nas informações do Estado do Paraná, no tocante às condições de custódia nos estabelecimentos Estaduais como na Delegacia de Polícia Federal, demandam que o pedido de tutela formulado no item 3 citado seja deferido ainda que parcialmente.

A Lei de Execução Penal acima citada dispõe que:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

(...)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que

estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89 Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

(...)

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

A documentação juntada aos autos não deixa margem de dúvida quando ao descumprimento das mínimas exigências legais no tocante à custódia de presos nos estabelecimentos disponíveis nesta Subseção.

Os custodiados vivem em condições muito precárias, sem um mínimo de cuidado no tocante à dignidade assegurada a qualquer cidadão.

Além da situação acima narrada no tocante aos estabelecimentos estaduais, de acordo com o relatório da Vigilância Sanitária realizado na custódia da Delegacia de Polícia Federal, há em média 14 presos por cela as quais foram projetadas para receber 2, sendo que não há colchões para todos, o solário não possui a metragem mínima exigida, de 10 metros, possuindo apenas 4,1 metros, a iluminação não permite aparentemente a 'simples leitura de um livro', a ventilação é deficiente e não existem condições mínimas necessárias de saúde, como banho de sol e higiene pessoal (evento 1, anexos pet4).

Verifica-se portanto, que dentre todas as exigências contidas na Lei nº 7.210/84 (LEP) a única cumprida pelo Poder Público - e nem se pode dizer que a cumpre efetivamente - é a de meramente oferecer espaço para que o custodiado seja recebido, descumprindo todas as exigências no tocante às condições mínimas para a referida custódia.

Observo, ainda, que é exigência legal a existência de 'pelo menos 1 (uma) cadeia pública' (artigo 103, grifei) em cada comarca, exigência esta igualmente descumprida, conforme relatado acima.

Ressalto que os comandos legais acima transcritos no tocante às condições da custódia de presos são comandos claros e objetivos, que não abrem margem a qualquer interpretação a justificar o seu descumprimento.

Ainda que se possa falar que nem todas as condições exigidas pela lei poderiam ser aplicadas de plano, a mesma lei dispôs que:

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Considerando que a lei foi publicada em 13/07/1984, ou seja, há mais de 26 anos, decorreu prazo mais que razoável para o implemento das medidas necessárias ao seu cumprimento, sendo que, ao contrário, a situação carcerária neste país, como é de conhecimento público, pode bem ser reconhecida como de total descaso e afronta ao mínimo de dignidade merecida por qualquer ser humano. Observo nesse ponto que a Lei de Execuções Penais não prevê excessos nem condições que exorbitem o que se espera como razoável para aqueles que se encontram na situação de presidiários, mas sim dispõe sobre o mínimo necessário para que seja assegurado o básico, como higiene, alimentação, sono, saúde física e mental, o que por certo não pode ser alcançado em um ambiente sequer com espaço para se deitar, para higiene básica, sem ventilação, sem iluminação adequada, com pessoas amontoadas, etc..

Resta claro, portanto, o total descumprimento da lei por parte do Poder Público, o que demanda a atuação do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5.º, XXXV, da Constituição.

Ainda que se ignorasse o teor da Lei acima citada, a situação carcerária relatada nos autos fere direitos alçados por nosso ordenamento jurídico à esfera constitucional.

Não há razão para demais se alongar fundamentando em que medida os fatos relatados afrontam princípios básicos de nosso ordenamento jurídico, pois não há como se sustentar que a situação narrada não ofenda o direito constitucional a não ser submetido a condição desumana ou degradante, assegurado a todos nos termos do artigo 5o, III, da Constituição, isso sem falar na ofensa aos direitos básicos à saúde, trabalho e educação (art. 6.º), que além do status constitucional são previstos na própria Lei de Execuções Penais, e ainda na ofensa ao disposto nos incisos, XLVIII, XLIX e L, do artigo 5º., os quais determinam que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, asseguram aos presos o respeito à integridade física e moral e às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Assim, trazida a questão ao Poder Judiciário e verificado o descumprimento às normas legais e o dever do Estado de assegurar a devida custódia aos presos, condenados ou não, em respeito aos direitos que se obrigou a fazer respeitar por expressa previsão constitucional, presente ainda o risco de dano, o qual é patente ante à situação relatada dos presos, a concessão de tutela, ainda que parcial, é medida que se impõe.

De início verifico que não há como se desativar liminarmente a custódia da Delegacia de Polícia Federal, a uma pelas razões já expostas acima, ante à clara falta de vagas no sistema e ao dano maior que então seria causado aos detentos, a duas porque a desativação equivaleria então à interdição, cuja competência está afeta ao Juízo responsável pela execução penal nesta Subseção da Justiça Federal.

A medida cabível, portanto, apta a afastar ainda que minimamente a lesão aos direitos relatados na inicial seria a disponibilização, mediante criação, de novas vagas no sistema carcerário.

De fato, nos termos do § 1º, do artigo 5º, da Constituição, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que demanda que o Poder Executivo atue de modo a buscar a concretização de referidos direitos.

Na busca da efetividade dos direitos alçados ao status constitucional, por certo que ordinariamente não caberia ao Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, mas sim aos Poderes Legislativo e Executivo, exceção que se faz quando fique demonstrado o descumprimento das medidas necessárias ao implemento dos referidos direitos por parte destes, considerando que 'as normas programáticas vinculam e obrigam os seus destinatários, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado' (RE 482.611. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO. Data da decisão 23.03.2010 - com grifos no original aqui omitidos) competindo ao Poder Judiciário, ante à demanda judicial na qual se alega o descumprimento do comando legal, determinar as providências necessárias à efetividade dos direitos inscritos na Constituição.

Quanto à competência/responsabilidade para praticar os atos concretos tendentes a cumprir a determinação constitucional, entendo que é afeta tanto à União quanto ao Estado do Paraná. A uma porque todos os entes da federação são responsáveis por assegurar os direitos garantidos pela Constituição.

A duas porque há disposição legal impondo dever a ambos no tocante à custódia e à implementação dos projetos e obras necessários ao cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Quanto ao Estado do Paraná, este tem obrigação legal de custódia de presos federais, conforme acima demonstrado (art. 85, da Lei n.º 5.010/66).

Ainda, nos termos do artigo 203, da LEP acima citada, está a cargo das Unidades Federativas, mediante convênio com órgão da União, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos na referida Lei, prevendo ainda o mesmo artigo, em seu § 4º, que 'o descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.'

Quanto à União, nada obstante caiba ao Estado a custódia dos presos, nos termos do artigo 85, da Lei n.º 5.010/66, o fato é que o mesmo artigo dispõe sobre a necessidade da criação de estabelecimentos na esfera Federal, na medida em que impõe a tutela do Estado até que criados estabelecimentos Federais, de onde resulta a responsabilidade da União.

Não se diga que a criação de estabelecimentos Federais restou atendida com a criação dos quatro Estabelecimentos Penais Federais de segurança máxima, como o Presídio de Catanduvas no caso do Estado do Paraná, pois, por expressa determinação legal, referidos estabelecimentos foram criados para albergar determinados detentos, quais sejam 'aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório' (art. 3.º da Lei n.º 11.671/08) independentemente de se tratar de preso advindo da Justiça Federal ou Estadual e de qualquer Estado da Federação, sendo que a inclusão no referido estabelecimento é 'excepcional e por prazo determinado' (art. 10 da lei citada) devendo sempre que possível o número de presos ser mantido aquém do limite de vagas para que possam ser atendidas situações emergenciais (artigo 11, § 1.º, da mesma lei).

Resta claro, portanto, que a criação dos referidos estabelecimentos não teve por finalidade criar estabelecimento próprio para os presos federais, mas sim criar estabelecimento que cumpra a exigência de segurança máxima para determinados detentos, independentemente do órgão judiciário de onde emanou a ordem de prisão.

Tais estabelecimentos, portanto, têm antes uma natureza nacional e não federal, em analogia à classificação que se faz das leis em nacionais e federais.

Por outro lado, o fato de a Lei n.º 10.792/03 dispor em seu artigo 8.º que a União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado, não significa dizer que a União não pode ou deve construir presídios federais para os presos 'comuns', nem tampouco afasta o dever de disponibilizar a estes a custódia adequada, ainda que o faça não diretamente mas mediante convênio com as unidades da federação, nos termos em que previsto do artigo 72, IV, da LEP.

Por fim, nos termos da LEP, o Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, - órgão da União, portanto -, tem dentre suas atribuições, acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional, assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei e colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais (artigos 71 e 72, I, III e IV, da LEP) restando clara a responsabilidade da União na implementação da medida que ora se postula.

Entendo que o prazo de quatro meses para a elaboração do plano é razoável, devendo ser acolhido. Da mesma forma em relação ao prazo de oito meses para a efetivação das medidas pois se por um lado pode parecer curto para a realização de atos concretos pela Administração é demasiado longo sob o ponto de vista daquele que se encontra custodiado nas situações

narradas. Assim, na falta de um critério concreto e objetivo para fixar prazo para cumprimento, entendo pela razoabilidade do prazo requerido pelo Ministério Público Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo no tocante aos pedidos formulados nos itens 1 e 2 da inicial, nos termos da fundamentação e defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à União e ao Estado do Paraná que elaborem, no prazo de quatro meses, um plano/projeto específico para o incremento real de vagas no sistema penitenciário local, com metas e cronograma, para a gradual solução do problema no tocante à falta de vagas e condições de custódia dos presos nesta Subseção, plano este que deverá ser implementado e executado no prazo de oito meses, contados da data em que findo o prazo para a elaboração do plano, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, devendo comprovar, mês a mês, contados da intimação desta decisão, as providências tomadas e o andamento da execução, tanto no tocante à elaboração do plano quanto à implementação.
(...)'

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5915723v2** e, se solicitado, do código CRC **BA307EF0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 26/06/2013 16:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/06/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000004-60.2011.404.7002/PR
ORIGEM: PR 50000046020114047002

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Carlos Eduardo Copetti Leite
PEDIDO DE PREFERÊNCIA : Proc. Carlos Eduardo Copetti Leite pelo MPF.
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

: ESTADO DO PARANÁ
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/06/2013, na seqüência 80, disponibilizada no DE de 13/06/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5961936v1** e, se solicitado, do código CRC **B24D6C6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 26/06/2013 16:35